



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-002477/92-51

Sessão de 16 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.548

Recurso nº.: 114.963

Recorrente: MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Imposto de Importação. Identificado o conjunto de partes e peças para reposição (2 anos), aplica-se ao caso a Nota da Seção XVI-2 em complemento com a Regra 3A da RGI-NBM/SH. Recurso negado.

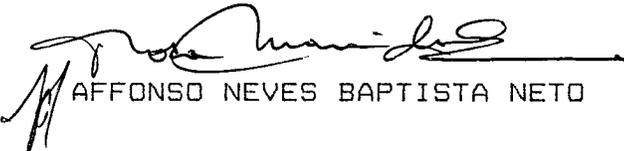
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento parcial para excluir a multa do art. IV do Inc. 1. da Lei n. 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto.

R E L A T O R I O

Em ato de conferência documental da DI n. 056.839-2/91, foi constatado pelo AFTN autuante que na adição única da citada D.I. foram declaradas erroneamente o conjunto de peças de reposição na posição tarifária 8459.61.9900 com alíquota de 0% para o I.I., quando, no entender da fiscalização, a correta classificação deveria obedecer o que preceitua a regra 3-A das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado e a nota da seção XVI-2.

Para tanto, foi solicitado um exame prévio de tais peças conforme laudo n. 0146/92 (fls. 19/21) resultando em 09 outras posições tarifárias e, conseqüentemente, na apuração de diferença de tributos, ensejando um crédito tributário da ordem de Cr\$ 28.596,34, referente ao I.I. e multa da Lei n. 8.218/91, art. 4., I, total este constituído em março do exercício de 1992.

Com guarda de prazo, a interessada apresentou defesa constando a seguinte argumentação, em síntese:

1) Que o conjunto de peças de reposição para 2 anos de trabalho, destinando-se exclusivamente a fresadora importada e submetida a despacho numa única adição não está sujeito aos preceitos contidos na regra 3-A das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado e a nota da seção XVI-2 porque não foram importadas separadamente da máquina e, também, por serem acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a mesma máquina;

2) Que a Portaria MEFP n. 840/90 não exclui as partes integrantes e complementares para o bom funcionamento que acompanham a máquina e, no caso, as partes e peças objetiva, efetivamente, o bom funcionamento da fresadora.

3) Que a máquina em seu todo é negociada como descrita na G.I. que amparou a importação, com partes e peças que indispensavelmente são utilizadas em sua montagem e garantia de trabalho por tempo limitado.

4) Que não se trata de partes e peças de reposição importadas após o funcionamento da máquina;

5) Que não concorda com a exigência da multa aplicada:

6) Que assim, aguarda o cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal em sua Decisão de fls. 72/76, merecendo leitura em sessão às fls. 73/74.

Ainda inconformada, a interessada apresentou recurso tempestivo a este C.C. cuja fundamentação passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça citada (fls. 82/86).

E o relatório.

Rec. 114.963
Ac. 302-32.548

V O T O

Com a análise dos autos constata-se uma importação de peças para reposição, não podendo atribuir às mesmas o mesmo regime tarifário da máquina fresadora em questão, em razão do disposto na nota XVI-2 "a" da TAB/SH.

Tal fato está confirmado pelo laudo técnico SETCDE n. 0146/92 juntado às fls. 22/24.

A pretensão da autuada de se beneficiar da redução da alíquota do I.I. para 0%, prevista na Portaria MEFP n. 840/90 é, pois, descabida, porquanto a redução ali prevista seria apenas para o item tarifário da máquina, não se estendendo, assim, as peças sobressalentes/reposição.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso sob exame, entendendo correto o procedimento fiscal.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator